MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14766.000096/2010-49

Processo nº	14766.000096/2010-49
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-009.835 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de fevereiro de 2021
Recorrente	RODOTUR TURISMO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/08/1991

COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 62 do RICARF.

Nas ações relativas ao reconhecimento de indébitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ (Recurso Especial n° 1.112.524/DF, Rel. Min. Lutz Fux). Aplicação do artigo 62a do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para aplicar os expurgos inflacionários do REsp 1.112.524/DF e incluir no crédito os DARFs indicados no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Morais, Semiramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 12-070.770 - 16ª Turma da DRJ/RJO (fls 184 e seguintes):

> Trata o presente processo de declaração de compensação com crédito oriundo de ação judicial nº 91.00105015 na qual o contribuinte pleiteia a não obrigatoriedade do recolhimento do FINSOCIAL e a devolução das quantias recolhidas indevidamente a partir de maio de 1989, acrescidas de juros e de correção monetária.
>
> A sentença (fl 254 a 259 do processo apenso nº 19647001442/2006-06) julgou procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica quanto às majorações da alíquota do FINSOCIAL e condenou a ré a restituir às autoras as quantias por elas pagas a título da referida contribuição, a partir de maio de 1989, no que tiveram excedido a alíquota de 0,5%, corrigidas por todos os fatores que se sucederam desde as épocas de seus recolhimentos, inclusive pela UFIR, devendo igualmente pagar-lhes juros moratórios de 1% ao mês sobre esses valores a partir do trânsito em julgado deste *decisium ex vi* do art. 167, parágrafo único do CTN.
>
> No TRF da 5ª Região foi negado provimento à remessa oficial (fl. 35/38 do processo apenso nº 19647001442/2006-06).
>
> Segundo Certidão de Objeto e pé (fl. 5 do processo apenso nº 19647001442/2006-06) o Acórdão transitou em julgado em 28/04/1997. Foi proposta execução e a decisão transitou em julgado em 24/08/2005.
>
> A interessada apresentou renúncia à execução dos créditos, que foi homologada pela sentença de fls. 06 do processo apenso nº 19647001442/2006-06.
>
> Foi apresentado pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado que foi deferido.
>
> Posteriormente foi analisado o direito creditório utilizado nas compensações (fl. 30/36), tendo sido apurado que:
>
> a) os valores foram corrigidos com base nos índices constantes na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR/Nº 08 de 27 de junho de 1997;
>
> b) os valores nominais pagos a maior pela demandante, em moeda da época são os mesmos apurados pela fiscalização com exceção dos pagamentos efetuados em janeiro e março de 1991, para os quais o contribuinte comprovou pagamentos em valores inferiores aqueles que considerou para fins de demonstração do crédito.
>
> c) a interessada apurou saldo de 1.410.819,50 em janeiro de 1991 e 962.368,44 em março de 1991, enquanto que a fiscalização apurou saldo devedor de 258.908,72, em janeiro de 1991, e credor de 362.368,44 em março de 1991;
>
> d) Diante disso, os valores apurados pela fiscalização são os abaixo demonstrados:
>
> 1) crédito atualizado até 12/1995: R$ 75.251,80
>
> 2) Juros Selic (01/1996 a 03/1997): R$ 22.206,81
>
> 3) Juros 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (04/1997 a 02/2006) R$ 80.519,43
>
> Total do Crédito atualizado até 02/2006.....R$ 177.978,04
>
> Foi emitido despacho decisório (fl. 36) determinando a redução do crédito habilitado no pedido de habilitação para R$ 177.978,04 atualizados até 02/2006.
>
> A ciência ocorreu em 26/09/2008 (fl. 123 do processo apenso nº 19647001442/2006-06), e a interessada apresentou documento intitulado manifestação de inconformidade (fls. 124/126 do apenso) alegando que:
>
> a) requer que o recurso não seja acatado como manifestação de inconformidade e sim como recurso administrativo, em virtude de sua natureza e o fato de ter sido interposto no decênio legal;

Documento nato-digital

b) o crédito foi reduzido sob o argumento de que os índices de correção monetária a serem utilizados deveriam ser os constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR/Nº 08 de 27 de junho de 1997;

c) a interessada atualizou os créditos com base nos índices de correção monetária fornecidos pela Seção Judiciária da Justiça Federal em Pernambuco, em estrita consonância com o determinado na decisão judicial transitada em julgado desde 28/04/1997;

d) a planilha foi objeto de execução, com embargos pela Fazenda que foram julgados improcedentes;

Encerra o pedido requerendo a reconsideração ou a reforma do aludido despacho decisório, deferindo integralmente o Pedido de Habilitação de Crédito na forma solicitada.

Em maio de 2010 foi emitido Termo de Informação Fiscal e Despacho Decisório (fls. 45/48) que decidiu que:

"*Partindo-se então do pressuposto de que o crédito da empresa decorrente da ação judicial de nº 91.0010501-5 é de R$ 177.978,04, atualizado até fevereiro de 2006, conforme o Termo de Constatação e Encerramento de Diligência Fiscal no processo de nº 19647.001442/2006-08 procedeu-se ao encontro de contas entre o crédito passível de compensação e os débitos consignados nas Per/Dcomp de fls. 01/24.*"

Consta também a informação de que a empresa tomou ciência do Termo de Constatação e Encerramento de Diligência Fiscal e contestou mediante a formalização do processo de nº 19647.017217/2008-47, o qual foi juntado, por anexação, ao processo de habilitação, o valor do crédito apurado, conforme cópia do documento de fls. 35/37.

O despacho decisório reconheceu o direito creditório no valor de R$ 177.978,04 e homologou parcialmente a compensação declarada em virtude da insuficiência de crédito.

Ao final, o despacho informa à interessada que o documento apresentado mediante a formalização do processo de nº 19647.017217/2008-48 não pode ser recepcionado como Manifestação de Inconformidade em relação ao valor apurado porque ainda não havia sido reconhecido o direito creditório do valor ao contribuinte, o qual, somente agora, está efetivamente ocorrendo.

A interessada foi cientificada em 25/05/2010 (fl. 51) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 52/58) em 23/06/2010 alegando em síntese:

- a divergência de valores apurados decorre da aplicação dos índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR/Nº 08 de 27 de junho de 1997 pela fiscalização, enquanto que a interessada aplicou os índices de correção monetária de acordo com as determinações da Ação Ordinária nº 91.0010501-5;

- a decisão desconsiderou os critérios fáticos acerca do saldo credor homologado pelo Judiciário, bem como ignorou o critério de atualização monetária fixado na sentença transitada em julgado, segundo os índices de correção monetária, com os expurgos inflacionários, constantes na tabela da justiça federal;

- nos autos dos embargos à execução da ação, transitou em julgado a sentença que homologou o cálculo do crédito executado pela ora recorrente, tendo, o Judiciário se manifestado pela aplicação dos índices de atualização adotados pelo manual de cálculos da Justiça Federal, conforme requerido na petição de execução;

- as decisões da execução transitaram em julgado, portanto, tanto o saldo credor originário considerado em valor histórico no pedido de habilitação, quanto os índices oficiais de atualização monetária inseridos na tabela da justiça federal foram objeto de decisões judiciais transitadas em julgado e, por isso são inquestionáveis;

Requer ao final a juntada posterior de documentos com base no art. 16, § 4º do Decreto nº70.235/72.

Documento nato-digital

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Período de apuração: 01/09/1989 a 31/08/1991
>
> JUNTADA POSTERIOR. DOCUMENTOS.
>
> A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do § 4º do art. 16: impossibilidade de apresentação por motivo de força maior;
>
> refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Período de apuração: 01/09/1989 a 31/08/1991
>
> DÉBITO APURADO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO DE PERÍODO DIVERSO.
>
> Não é permitida a utilização de saldos a restituir de um período para deduzir débitos apurados em períodos diversos.
>
> ERRO DE FATO As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Reconhecido em Parte

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 205), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora

O recurso voluntário foi tempestivo e atendeu aos demais pressupostos legais de admissibilidade e- deve ser conhecido.

No Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta como suas razões nos seguintes itens:

Documento nato-digital

1. Índices de Correção Monetária / Expurgos Inflacionários

2. Recolhimentos de Janeiro e Março de 1991 - Coisa Julgada Material / DARFs Desconsiderados

Passamos à análise das razões da Recorrente.

1. Índices de Correção Monetária / Expurgos Inflacionários

Defende a Recorrente que os critérios de atualização monetária foram fixados na sentença judicial transitada em julgado e cita o seguinte trecho:

> "(..)
>
> *Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar inexistente relaçãojuildica que ohigue as autoras a recolherem a contribuição para Fll\TSOCIAL em alíquota superior a 0,5% e condeno a ré a restituir as autoras as quantias- por ela pagas a mulo da referida contribuição, a partir de maio de 1989, no que tiverem excedido a alíquota de 0,5%, corrigidas por todos os fatores que se sucederam desde as épocas de seus recolhimentos, inclusive pela UFT1?, devendo igualmente pagarlhes juros moratórias de 1% ao mês sobre esses valores a partir do trânsito em julgado deste decisum ex vi do art. 167, para'grafo único do CTN".*

Assevera a Recorrente que é evidente que, ao mencionar *"todos os fatores que se sucederam desde as épocas de seus recolhimento?*, referiu-se o magistrado aos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobretudo no que diz respeito à incidência dos expurgos inflacionários (e, não, a uma suposta norma de execução conjunta, cujo teor sequer é disponibilizado no sítio eletrônico da RFB).

Afirma também que, ao julgar pela improcedência dos embargos à execução n° 99.11179-2, ajuizados pela Fazenda Nacional, o Poder Judiciário se manifestou expressamente pela retidão dos cálculos apresentados pela Recorrente, inclusive no que se referia à aplicação dos critérios de correção extraídos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme trecho que segue:

> *"(...)*
>
> *Assim, uma vez que os valores considerados à planilha de cálculo anexa à inicial da execução coincidem com os indicados nas guias trazidas com a inicial – sobre o que a Embargante não opôs nenhuma dúvida –, e se* ***os Embargados – como dito e igualmente não refutado – adotaram os índices próprios ao manual de cálculos adotados na Justiça Federal,*** *tenho como escorreita a apuração da verba honorária advocatícia apontada pelos credores, além das custas a serem ressarcidas, no valor total de R$ 18.935,24, a ser objeto do precatório requisitório de pagamento".*

Ressalta ainda a Recorrente que a renúncia da Recorrente à execução judicial do indébito tornaria sem validade a coisa julgada material constituída no bojo dos embargos à execução e lembra que a renúncia se deu posteriormente ao trânsito em julgado dos

Documento nato-digital

embargos à execução, em nada alterando o alcance e sentido da "res iudicata" e que a renúncia apenas se referiu ao modo de ressarcimento do crédito apurado judicialmente (compensação ao invés de restituição), o qual, como é lição comezinha, representa uma faculdade do credor, que pode optar por qualquer das vias possíveis.

A Recorrente junta jurisprudência deste CARF no sentido do seu pleito, a qual reproduzo:

> Processo n° 16327.001185/200621
>
> Recurso n° Especial do Contribuinte Acórdão n° 9303005.100 _33
>
> Turnaa Sessão de 16 de maio de 2017
>
> Matéria FINSOCIAL. REPETIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
>
> Recorrente BEMGE SEGURADORA S/A
>
> Interessado FAZENDA N ACIONA T
>
> ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
>
> Período de apuração: 01/09/1989 a 31/01/1992
>
> FENSOCIAT . AÇÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
>
> COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DO SI]. RECURSO REPETITIVO. ART. 62 do RICARF.
>
> Nas ações relativas ao reconhecimento de indébitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ (Recurso Especial n° 1.112.524/DF, Rel. Min. Lutz Fu_x). Aplicação do artigo 62a do RICARF Recurso Especial do Contribuinte provido.
>
> Processo n° 10840.001668/200125
>
> Recurso n° Especial do Contribuinte
>
> Acórdão n° 9303005.491 — 3' Turma Sessão de 27 de julho de 2017
>
> Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO FINSOCIAL Recorrente PASSAI .ACQUA & CIA LIDA Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991 FINSOCIAL. AÇ_ÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
>
> COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE ATFLHOR REFLITAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 62A RICARF.
>
> **Nas ações relativas ao reconhecimento de indébitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Aplicável o Manual de Orientação de**

> **Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ** (Recurso Especial 13.° 1.112.524/DF, Rel. Min Liii2 Fux). Aplicação do artigo 62A do RICA.RF.
>
> Processo n° 10850.000896/200410
>
> Recurso n° Especial do Procurador Acórdão n° 9303005.038 — 3º
>
> Turma Sessão de 12 de abril de 2017
>
> Matéria FINSOCLÃL. REPETIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
>
> Recorrente FAZENDA NACIONAL Interessado ETENIP ENGENHARLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIDA ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Data do Fato Gerador:09/09/2004 FL\1SOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
>
> COTNIPENTSACÃO. EXPURGOS INFLAC/ONÁRIOS. 111A 1ÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE :MELHOR REFLITAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 62 RICARF.
>
> **Nas ações relativas ao reconhecimento de indébitos tributários a favor do** *contribuinte, ainda que não' exista, nas decisões judiciais, a* **menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ** (Recurso Especial n° 1.112.524/DF, Rel. M. Lui2 Fux). Aplicação do artigo 62A do RICARF.
>
> Recurso Especial do Procurador negado

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n. 10/2008, entendo que é mandatório a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, em procedimento pela via administrativa dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n.º 561 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, inclusive de aplicação do entendimento do E STJ no REsp 1.112.524/DF julgado na sistemática do art. 543C do CPC, com base no artigo 62A do RegimentodoCARF.

3. Recolhimentos de Janeiro e Março de 1991 - Coisa Julgada Material / DARFs Desconsiderados

Neste ponto, a Recorrente traz os seguintes pontos:

> Assim como os índices aplicáveis de atualização monetária, também os valores nominais/históricos dos recolhimentos realizados pela Recorrente estão protegidos pelo manto da coisa julgada, sendo vedado ao Fisco questioná-los.
>
> Ao ajuizar a referida ação ordinária, a Recorrente fez anexar à petição inicial cópia dos comprovantes de arrecadação (DARFs) referentes ao período de apuração de setembro de 1989 a agosto de 1991, bem como planilha demonstrativa do crédito, documentos estes jamais refutados pela Fazenda Nacional durante o processo de conhecimento.

Documento nato-digital

Posteriormente, em sede de embargos à execução, a Fazenda Nacional passou a defender a necessidade de liquidação do indébito, tendo o magistrado de primeira instância, ao sentenciar, homologado textualmente a planilha de cálculos apresentada pela Recorrente, nos seguintes termos:

Embora a inicial da ação principal não tenha consignado pedido certo dentro dos valores lançados nas diversas guias de recolhimento com elas trazidas nem a sentença, a seu turno, tenha fixado o valor da condenação, verifico que todos os recolhimentos reputados indevidos já têm, a esta altura, a chance da homologação tácita, uma vez superado o lapso quinquenal sem qualquer restrição (o que naturalmente se infere do silêncio da Embargante quanto a essa possível ocorrência".

Daí que, pelas mesmas razões acima esgrimidas, não é lícito ao Fisco revisitar os valores utilizados pela Recorrente na apuração do seu crédito, eis que acobertados pelo manto da coisa julgada material.

No entanto, caso esse Egrégio Conselho entenda por reapurar a materialidade do crédito da Recorrente, o que se admite exclusivamente para argumentar, pondera-se que a Turma Julgadora desprezou diversos comprovantes de arrecadação anexados aos autos, relativos aos meses de janeiro e março de 1991, o que resultou na redução indevida do saldo credor da contribuinte.

Ao que tudo indica, certamente por lapso, a Turma Julgadora deixou de considerar as competências que, embora vencidas em meses anteriores, somente foram efetivamente pagas pela Recorrente (com os acréscimos legais)

em janeiro e março de 1991.

Foram estes os DARFs que, muito embora estejam nos autos, restaram ignorados pela autoridade julgadora:

i) janeiro de 2011:

- DARF no valor nominal de Cr$ 587.610,15, competência 05/90, pago em 14 de janeiro de 1991 (localizado à fl. 137 dos presentes autos);

- DARF no valor nominal de Cr$ 462.035,81, competência 03/90, pago *em* 14 de janeiro de 1991 (ff 138);

- DARF no valor nominal de Cr 628.082,26, competência 04/90, pago em 14 de janeiro de 1991 (fl. 138).

ii) março de 2011:

- DARF no valor nominal de Cr$ 194.687,69, competência 05/89, pago em 07 de março de 1991 (fl. 127).

Registre-se, a propósito, que, conquanto o pagamento atrasado de tais competências tenha se dado com a inclusão de juros de mora e multa de mora, tais acréscimos sequer foram considerados pela Recorrente na apuração do seu crédito.

Ocorre que, tendo sido declarado indevido o pagamento principal, por mera decorrência lógica, também deve ser considerado indevido o recolhimento dos respectivos acréscimos, de modo que estes devem passar a compor o indébito *passível de* restituição/compensação, o que desde já *se* requer.

Fato é que, diante de tais ponderações, conclui-se que a Recorrente comprovou valores até mesmo superiores ao que havia originalmente indicado nos pedidos de ressarcimento, o que implica, com mais razão ainda, a necessária reforma do v. acórdão recorrido.

Entendo que a Recorrente tem razão também nesse ponto.

Documento nato-digital

Diante do exposto, proponho dar parcial provimento ao recurso voluntário, para aplicar os expurgos inflacionários do REsp 1.112.524/DF e incluir no crédito os DARFs indicados no recurso voluntário..

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Documento nato-digital